

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO S.A.
CNPJ 92.787.118/0001-20
NIRE 433 0000 2063

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

PORTO ALEGRE, 23 DE FEVEREIRO DE 2026

ÍNDICE

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
CAPÍTULO I	
DA FUNDAMENTAÇÃO	4
CAPÍTULO II	
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS	4
CAPÍTULO III	
DA ABRANGÊNCIA.....	4
CAPÍTULO IV	
DO GLOSSÁRIO DE TERMOS E EXPRESSÕES	5
CAPÍTULO V	
DAS COMPETÊNCIAS	6
Seção I	
Do Diretor-Presidente	6
Seção II	
Dos Demais Diretores.....	6
Seção III	
Da Corregedoria	7
Seção IV	
Da Gerência de Gestão de Pessoas	8
Seção V	
Da Assessoria Jurídica	8
Seção VI	
Das Gerências	9
Seção VII	
Da Comissão de Procedimentos Correcionais	9
Seção VIII	
Dos Agentes Públicos.....	9
TÍTULO II	
DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS.....	10
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
Seção I	
Da Comunicação de Irregularidades	11
Seção II	
Do Juízo de Admissibilidade	11
Seção III	
Das Medidas Cautelares	12
Seção IV	
Dos Meios de Prova	13
Seção V	
Dos Autos	15
Seção VI	
Da Composição e Do Exercício das Comissões	15
Seção VII	
Das Comunicações Processuais	16
Seção VIII	
Das Nulidades	17
Seção IX	
Da Prescrição	18
CAPÍTULO II	
DA APURAÇÃO DIRETA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EMPREGADOS	18
CAPÍTULO III	
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	19
CAPÍTULO IV	
DO ACORDO DE COMPROMISSO DISCIPLINAR	21
CAPÍTULO V	
DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS	22
Seção I	
Da Investigação Preliminar Sumária	22
Seção II	
Da Sindicância Investigativa.....	24
Seção III	
Da Sindicância Patrimonial.....	25
Seção IV	
Da Investigação Preliminar.....	26

CAPÍTULO VI	
DOS PROCEDIMENTOS ACUSATÓRIOS	27
Seção I	
Do Processo Administrativo Sancionador.....	27
Subseção I	
Da Instauração.....	28
Subseção II	
Da Instrução.....	29
Subseção III	
Do Indiciamento e Da Defesa	31
Subseção IV	
Do Relatório	32
Subseção V	
Do Julgamento	33
Subseção VI	
Do Recurso Administrativo.....	33
Seção II	
Do Processo Administrativo de Responsabilização.....	34
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA	37
CAPÍTULO I	
DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS CORRECIONAIS ACUSATÓRIOS	37
CAPÍTULO II	
DAS COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DOS EMPREGADOS DA CORREGEDORIA.....	37
CAPÍTULO III	
DO PLANO DE TRABALHO OPERACIONAL.....	37
CAPÍTULO IV	
DO RELATÓRIO DE GESTÃO CORRECIONAL	38
CAPÍTULO V	
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	38
TÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	39

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 1º O Regulamento de procedimentos correccionais do Grupo Hospitalar Conceição S.A., empresa pública da União, doravante denominado Grupo Hospitalar Conceição para as finalidades deste Regulamento, tem como fundamento o artigo 37 e o § 1º do artigo 173, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, o seu Estatuto Social, o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e a legislação aplicável.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A atividade correccional, conforme disposições deste Regulamento, tem como objetivos:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II - responsabilizar agentes públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;
- III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais;
- IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e
- V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º O Regulamento de Procedimentos Correccionais tem a finalidade de estabelecer no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição os procedimentos de:

- I - apuração de irregularidades;
- II - apuração de responsabilidades ou de prática de falta funcional por agentes públicos; e
- III - apuração e responsabilização de atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 4º Às disposições deste Regulamento se aplicam obrigatoriamente os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Os princípios de ampla defesa e contraditório serão observados no Processo Administrativo Sancionador e no Processo Administrativo de Responsabilização, sendo dispensados em caso de relato de ocorrência para aplicação de sanção disciplinar, seja decorrente de apuração direta ou de outro procedimento correccional, conforme autoriza a Súmula nº 77 do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO III DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Submetem-se ao poder disciplinar previsto neste Regulamento:

- I - empregados do Grupo Hospitalar Conceição, inclusive os ocupantes de função de confiança e os nomeados para cargos em comissão;
- II - empregados ou servidores cedidos à disposição do Grupo Hospitalar Conceição, quanto aos últimos, observando-se a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- III - ex-empregados, quanto a fatos ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho; e
- IV - empregados cedidos que já tenham retornado à origem, quanto a fatos ocorridos enquanto estavam à disposição do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 6º Sujeitam-se, ainda, às normas deste Regulamento, para fins de investigação, responsabilização administrativa, civil, penal ou encaminhamento às instâncias competentes, bem como para finalidades de comunicar, apurar e contribuir com a apuração:

I - membros dos órgãos estatutários, presentes e passados;

II - residentes dos programas de Residência Médica e Multiprofissional;

III - estudantes e estagiários;

IV - voluntários;

V - representantes, prepostos, sócios ou colaboradores de empresas fornecedoras e prestadoras de serviço;

VI - pessoas jurídicas que tenham praticado atos lesivos à Administração Pública; e

VII - qualquer pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, atividades no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição.

CAPÍTULO IV DO GLOSSÁRIO DE TERMOS E EXPRESSÕES

Art. 7º Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - Agente Público - qualquer pessoa que por força de vínculo de qualquer natureza, formal ou informal, exerça algum cargo, atividade, função ou emprego no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição;

II - Autoridade Instauradora - autoridade responsável pela deflagração de procedimento correccional;

III - Autoridade Julgadora - autoridade à qual compete a atribuição de deliberar e julgar o resultado da apuração, na forma prevista neste Regulamento;

IV - Cedido - servidor público ou empregado público à disposição do Grupo Hospitalar Conceição cedido por órgão ou entidade da Administração Pública;

V - Comissão de Procedimento Correccional - comissão constituída para conduzir os trabalhos de apuração de irregularidades ou de responsabilidades, seja por qualquer modalidade de procedimento;

VI - Empregado - toda pessoa física com contrato de trabalho firmado com o Grupo Hospitalar Conceição, devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - Falta Funcional - conduta comissiva ou omissiva que importe em inobservância dos deveres e proibições previstos no contrato de trabalho, no Regulamento de Pessoal, no Código de Ética e Conduta, em normas internas ou na legislação vigente, passível de sanção disciplinar;

VIII - Falta Funcional Grave - prática de ato que, pela sua natureza ou repetição, configure as hipóteses do artigo 482 da CLT, ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) ou quebra da fidúcia necessária à manutenção do contrato de trabalho;

IX - Gerência: unidade administrativa designada conforme organograma institucional, hierarquicamente vinculada à Diretoria-Executiva ou ao Conselho de Administração;

X - Gestor: empregado do Grupo Hospitalar Conceição ou cedido, ocupante de função gratificada ou cargo de chefia, com prerrogativas e responsabilidades de dirigir o trabalho de subordinados;

XI - Investigação Preliminar - procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório, não punitivo e de acesso restrito, com a finalidade de investigar indícios de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica (Lei nº 12.846, de 2013);

XII - Investigação Preliminar Sumária (IPS) - procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório, não punitivo e de acesso restrito, objetivando a coleta de elementos de informação acerca da autoria e materialidade de fatos imputáveis a agentes públicos, para subsidiar o juízo de admissibilidade;

XIII - Irregularidade - fato ou ocorrência que implique descumprimento de dever ou responsabilidade legal ou normativa, configurando ou não falta funcional, passível de responsabilização disciplinar, administrativa, cível ou penal;

XIV - Juízo de Admissibilidade - análise preliminar realizada pela Corregedoria com o objetivo de fundamentar a decisão sobre a instauração, arquivamento ou encaminhamento de procedimento correccional;

XV - Penalidade - o mesmo que Sanção Disciplinar;

XVI - Procedimento Correcional - gênero que abrange a Investigação Preliminar (IP), a Investigação Preliminar Sumária (IPS), a Sindicância Investigativa (SINVE), a Sindicância Patrimonial (SINPA), o Processo Administrativo Sancionador (PAS) e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR);

XVII - Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) - procedimento destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013;

XVIII - Processo Administrativo Sancionador (PAS) - procedimento contraditório destinado à apuração de responsabilidade e aplicação de sanção a empregado ou cedido no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição;

XIX - Sanção Disciplinar - medida punitiva imposta pelo poder disciplinar do empregador em razão da prática de falta funcional;

XX - Sindicância Investigativa (SINVE) - procedimento investigativo de caráter preparatório, mais complexo que a IPS, não punitivo e de acesso restrito, destinado a apurar fatos quando a complexidade ou a ausência de indícios suficientes de autoria não permitirem a instauração imediata de processo acusatório;

XXI - Sindicância Patrimonial (SINPA): procedimento investigativo sigiloso destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do agente público;

XXII - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - instrumento de resolução consensual de conflitos de natureza disciplinar, visando à reeducação e à prevenção de novas infrações, sem aplicação de sanção punitiva, conforme regulamento específico; e

XXIII - Unidade - a matriz e cada uma das filiais do Grupo Hospitalar Conceição.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Diretor-Presidente

Art. 8º O Diretor-Presidente é a autoridade competente para a apreciação e julgamento, em última instância administrativa, dos recursos interpostos em face das decisões proferidas pela Autoridade Julgadora Colegiada nos Processos Administrativos Sancionadores e dos pedidos de reconsideração nos Processos Administrativos de Responsabilização.

Art. 9º Ao Diretor-Presidente compete privativamente:

I - julgar os recursos administrativos conforme previsto neste Regulamento; e

II - dar publicidade dos relatórios gerenciais sobre as ações correcionais empreendidas.

Seção II Dos Demais Diretores

Art. 10. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro, ao Diretor de Atenção à Saúde e ao Diretor de Inovação, Gestão do Trabalho e Educação, atuando de forma colegiada, na qualidade de autoridade julgadora:

I - julgar o Processo Administrativo Sancionador;

II - instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização, em face de pessoas jurídicas que tenham praticado atos lesivos contra a administração pública; e

III - receber os recursos administrativos, exercendo o juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, encaminhá-los ao Diretor-Presidente para julgamento.

§ 1º As competências de que tratam os incisos I, II e III do caput serão exercidas colegiadamente e decididas por maioria.

§ 2º Compete individualmente a cada Diretor, no âmbito de sua respectiva área:

I - zelar pelo cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados; e

II - decidir acerca de medidas corretivas de natureza administrativa ou técnica decorrentes dos procedimentos correcionais.

Seção III Da Corregedoria

Art. 11. A Corregedoria é constituída em uma coordenadoria vinculada ao Diretor-Presidente, atuando como unidade setorial de correição do Poder Executivo Federal, competindo-lhe:

I - receber e analisar as denúncias e pedidos de instauração de procedimentos correccionais em face de irregularidades envolvendo agentes públicos atuando no Grupo Hospitalar Conceição e de atos de corrupção praticados por pessoa jurídica, conforme disposto na Lei nº 12.846, de 2013;

II - realizar o juízo de admissibilidade, ao tomar ciência de possíveis irregularidades, e decidir de forma fundamentada:

a) pela abertura de investigação preliminar;

b) pela instauração de procedimentos correccionais em face de agentes públicos, inclusive membros da Diretoria-Executiva;

c) pelo arquivamento da denúncia ou da representação em face de agentes públicos; ou

d) pela recomendação à Diretoria-Executiva de instauração ou arquivamento de procedimentos correccionais em face de entidades privadas;

III - instaurar procedimentos de investigação preliminar para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e conforme definido no Regulamento de Procedimentos Correccionais;"

IV - exercer atos para apuração e investigação de fatos, mediante conhecimento e acesso a informações detidas por:

a) pessoas e agentes públicos;

b) arquivos e documentos de gerências ou de setores do Grupo Hospitalar Conceição;

c) informações existentes em sistemas de informação e em bancos de dados do Grupo Hospitalar Conceição; e

d) demais documentos e informações pertinentes à sua finalidade e ao desempenho de suas competências;

V - informar ao Conselho de Administração sobre a instauração ou o arquivamento de procedimentos para apuração de irregularidades na conduta de membros da Diretoria-Executiva;

VI - designar os membros que comporão a comissão de procedimentos correccionais dentre quaisquer empregados do quadro de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição;

VII - promover o juízo de admissibilidade, que trata de exame preliminar à instauração de procedimento correccional, de suposta falta funcional ou irregularidade;

VIII - orientar os órgãos, gerências e demais setores em aspectos correccionais;

IX - promover, na hipótese dos procedimentos correccionais também apontarem a ocorrência de ilícito, as medidas e encaminhamentos necessários, solicitando à Assessoria Jurídica o ajuizamento de ações judiciais, inclusive buscando o ressarcimento dos danos causados ao Grupo Hospitalar Conceição;

X - comunicar os atos processuais após o encerramento do procedimento correccional;

XI - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades inerentes à sua área de atuação, inclusive no que se refere às ações preventivas, objetivando a melhoria do padrão de qualidade no processo de gestão e, como consequência, na prestação de serviços à sociedade;

XII - propor à Diretoria-Executiva a redação ou revisão de normas relativas às atividades de apuração de responsabilidade administrativa de agentes públicos e de pessoas jurídicas no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição;

XIII - encaminhar o relatório de apuração preliminar aos órgãos competentes para as devidas providências;

XIV - editar resoluções administrativas correccionais para orientar a aplicação das normas de apuração de responsabilidade e a adequação do Grupo Hospitalar Conceição às normas da Controladoria-Geral da União;

XV - fiscalizar o andamento dos procedimentos correccionais;

XVI - coordenar, capacitar e orientar tecnicamente as comissões de procedimentos correccionais;

XVII - elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, sobre suas atividades contendo, no mínimo, dados consolidados sobre:

- a) os procedimentos de apuração;
- b) os resultados de apurações concluídas; e
- c) as penas aplicadas no exercício da atividade correcional;

XVIII - atuar como unidade Setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, zelando pelo cumprimento de normas da Controladoria-Geral da União e realizando a interlocução com órgãos de controle e investigação e mantendo o registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição; e

XIX - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

§ 1º O juízo de admissibilidade, para instauração de procedimentos correccionais investigativos ou acusatórios, e o julgamento do Processo Administrativo Sancionador serão exercidos, obrigatoriamente, pelo titular da Corregedoria, à exceção da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, que compete à Diretoria-Executiva, conforme dispuser este Regulamento.

§ 2º No caso do juízo de admissibilidade concluir pelo arquivamento de denúncia envolvendo membro da Diretoria-Executiva, competirá ao titular da Corregedoria expedir recomendação, que será apreciada e aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 3º O julgamento de Processo Administrativo Sancionador envolvendo membro da Diretoria-Executiva será realizado pelo Conselho de Administração.

§ 4º O informe de que trata o inciso IV do caput não poderá comprometer os procedimentos de apuração de irregularidades na conduta de membros da Diretoria-Executiva.

§ 5º As competências da Corregedoria são indelegáveis.

Seção IV **Da Gerência de Gestão de Pessoas**

Art. 12. Compete à Gerência de Gestão de Pessoas:

I - fornecer, no prazo fixado, informações funcionais, fichas financeiras e documentos dos empregados necessários à instrução, solicitados pela Corregedoria ou pela comissão processante;

II - anotar restrições no cadastro do acusado, impedindo a concessão de férias ou licenças não obrigatórias durante o trâmite processual, mediante notificação da comissão;

III - efetivar as providências decorrentes das decisões finais da Autoridade Julgadora, incluindo a aplicação de advertências, suspensões ou a rescisão contratual;

IV - prestar apoio logístico à comissão para a localização de servidores ou realização de citação pessoal em local de trabalho, quando frustradas as tentativas ordinárias;

V - manter registro atualizado das sanções disciplinares aplicadas para fins de reincidência e antecedentes.

Seção V **Da Assessoria Jurídica**

Art. 13. Compete à Assessoria Jurídica emitir parecer, quando solicitada pela Diretoria-Executiva, pela Corregedoria ou pela comissão processante, dirimindo dúvidas estritamente jurídicas sobre a interpretação das normas e procedimentos aplicáveis, vedada a análise de mérito fático da apuração.

Seção VI Das Gerências

Art. 14. Compete às gerências:

I - realizar a apuração direta de irregularidade de que tiver conhecimento, solicitando a abertura de ocorrência para aplicação de sanção disciplinar à Gerência de Gestão de Pessoas, como dispõe o Regulamento de Pessoal ou solicitar à Corregedoria, a instauração de procedimento correccional para apurar possíveis irregularidades ou faltas funcionais, encaminhando todas as informações e provas previamente coletadas;

II - propor e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta a empregado, conforme dispõe o Regulamento de Pessoal e este Regulamento;

III - providenciar, dentro do prazo fixado, quando solicitado pela comissão de procedimentos correccional, a liberação de funcionários para prestar esclarecimentos, assim como os dados e informações necessários para instrução dos procedimentos;

IV - fornecer, dentro do prazo fixado, dados, documentos, escalas, imagens e demais informações necessárias à instrução, quando solicitados pela Corregedoria ou pela comissão processante;

V - adotar, dentro do prazo fixado, as providências determinadas ou recomendadas pela autoridade julgadora;

VI - adotar, dentro do prazo fixado, as providências de gestão determinadas pela autoridade julgadora;

VII - registrar perante a autoridade policial a ocorrência nos casos de ilícitos penais ou danos ao patrimônio ocorridos em sua área, encaminhando cópia à Assessoria Jurídica e à Corregedoria para o acompanhamento cabível;

VIII - nos casos de extravio ou dano ao patrimônio, realizar o levantamento preliminar de informações, mediante relatórios e oitivas informais, encaminhando o expediente à Corregedoria com sugestão de ressarcimento ao erário ou instauração de procedimento correccional;

IX - buscar junto à Corregedoria orientações quanto a dúvidas existentes em matéria disciplinar e correccional.

Seção VII Da Comissão de Procedimentos Correccionais

Art. 15. Compete à comissão de procedimentos correccionais executar os trabalhos de apuração, atuando com independência e imparcialidade, através de quaisquer dos procedimentos correccionais previstos neste Regulamento, de possíveis irregularidades dentro do prazo fixado, envolvendo todos os atos necessários para instrução e elaboração do relatório, sugerindo à autoridade julgadora as medidas cabíveis.

Seção VIII Dos Agentes Públicos

Art. 16. São deveres e responsabilidades de qualquer agente público no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição:

I - comunicar, de imediato, ao respectivo gestor, os indícios de irregularidade de que tiver conhecimento ou, havendo suspeita de envolvimento do próprio gestor imediato, reportar diretamente ao superior hierárquico, ou à Corregedoria;

II - comparecer, quando convocado, para prestar informações e declarações perante a comissão de procedimentos correccionais ou autoridade competente, sob compromisso de dizer a verdade, sujeitando-se às penas da lei em caso de falso testemunho;

III - atender às citações e notificações processuais, apresentando manifestação ou defesa quando instado, sendo-lhe facultada a constituição de advogado;

IV - interpor recurso administrativo, se desejar, dentro do prazo estipulado, após a decisão de aplicação de penalidade; e

V - participar de comissões de procedimentos correcionais, considerando-se encargo obrigatório e de natureza prioritária, do qual não poderá se escusar sem justificativa legal aceita pela autoridade instauradora, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. A alegação de impedimento ou suspeição deverá ser fundamentada e observar o disposto neste Regulamento e, subsidiariamente, na legislação processual civil.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os procedimentos correcionais podem ter natureza investigativa ou acusatória.

Art. 18. São procedimentos correcionais investigativos:

- I - a Investigação Preliminar;
- II - a Investigação Preliminar Sumária;
- III - a Sindicância Investigativa; e
- IV - a Sindicância Patrimonial.

Art. 19. São procedimentos correcionais acusatórios:

- I - o Processo Administrativo Sancionador;
- II - o Processo Administrativo Disciplinar; e
- III - o Processo Administrativo de Responsabilização.

§ 1º Será exigida a instauração de Processo Administrativo Sancionador, em regra, quando tratar-se de infração gravíssima, passível de punição a partir de 16 (dezesesseis) dias de suspensão ou demissão por justa causa, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§ 2º Para aplicação de sanção disciplinar de suspensão a partir de 16 (dezesesseis) dias ou de demissão por justa causa, dispensa-se a instauração de Processo Administrativo Sancionador, adotando-se o Processo Sancionador Sumário, nas hipóteses previstas no Regulamento de Pessoal:

I - quando existirem provas documentais inequívocas e suficientes da materialidade e autoria da conduta;

II - em caso de empregado que detenha estabilidade provisória prevista em lei ou norma coletiva, caso em que a apuração será realizada por procedimento investigativo, caso necessário, para subsidiar o ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave;

III - em decorrência do abandono de emprego, conforme alínea "i", do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o rito documental de convocação; ou

IV - quando tratar-se de agravamento de penalidade por reincidência puramente objetiva.

Art. 20. Na apuração de irregularidades e infrações funcionais imputadas a servidores públicos titulares de cargo efetivo, cedidos ou requisitados para exercício no Grupo Hospitalar Conceição, serão observados obrigatoriamente os ritos, prazos e tipificações previstos na Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A apuração será conduzida mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurados pelo Corregedor, devendo a comissão processante ser composta por 3 (três) servidores estáveis, de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º Concluída a instrução e elaborado o relatório final pela comissão, os autos serão remetidos pelo Corregedor à autoridade competente do órgão ou entidade de origem do servidor, a quem competirá o julgamento e a eventual aplicação da penalidade.

§ 3º As infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser apuradas mediante Sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. Na conclusão dos procedimentos correccionais constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.

Art. 22. Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a Corregedoria deverá comunicar à Assessoria Jurídica com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

Seção I

Da Comunicação de Irregularidades

Art. 23. O agente público que tiver ciência da ocorrência de alguma irregularidade no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição, seja por prática de falta funcional por empregado ou agente público ou por ato de corrupção por pessoa jurídica de direito privado, é obrigado a comunicar o fato imediatamente para apuração.

Art. 24. A comunicação de que trata o artigo anterior poderá ser realizada por meio de denúncia, representação ou relato escrito, utilizando-se dos canais institucionais, tais como:

- I - Canal de Denúncias;
- II - Ouvidoria-Geral;
- III - relato por escrito à Corregedoria; ou
- IV - relato por escrito ao gestor imediato ou ao titular da gerência.

Art. 25. O titular da gerência que tiver ciência da possível irregularidade deverá, conforme a gravidade e a natureza do fato:

I - realizar a apuração da denúncia mediante apuração direta de irregularidades, exclusivamente em caso de irregularidade praticada por empregado do quadro de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição, conforme dispõe a Seção I do Capítulo seguinte;

II - encaminhar denúncia ou representação à Corregedoria, solicitando a instauração de procedimento correccional, instruindo-a com as informações e provas disponíveis; ou

III - propor a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II será obrigatória quando a irregularidade, em tese, ensejar sanção de suspensão superior a 15 (quinze) dias, demissão por justa causa, ou quando a complexidade do fato exigir investigação especializada.

Seção II

Do Juízo de Admissibilidade

Art. 26. O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual o Corregedor, de forma fundamentada, utilizando-se facultativamente dos procedimentos correccionais investigativos, decide fundamentadamente:

- a) pela abertura de investigação preliminar;
- b) pela instauração de procedimentos correccionais em face de agentes públicos, inclusive membros da Diretoria-Executiva;
- c) pelo arquivamento da denúncia ou da representação em face de agentes públicos, inclusive membros da Diretoria-Executiva; ou
- d) pela recomendação à Diretoria-Executiva de instauração ou arquivamento de processo Administrativo de Responsabilização em face de entidades privadas.

§ 1º Caso a matéria não possua repercussão correccional, o expediente será encaminhado à autoridade competente para as providências de gestão cabíveis.

§ 2º Caso seja decidido pela Corregedoria encaminhar o indício de irregularidade para apuração direta pela gerência, esta deverá adotar o procedimento do artigo 54, não podendo, conseqüentemente, concluir por solicitar instauração de procedimento correccional.

§ 3º A análise do juízo de admissibilidade observará os critérios de priorização e risco estabelecidos em ato normativo do Corregedor.

§ 4º A denúncia ou representação que, mesmo após as diligências preliminares ou investigativas, não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 5º O Corregedor pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, sem prejuízo da apuração em face de quem lhe deu causa.

Art. 27. Os relatos de irregularidades e as denúncias recebidas diretamente pela Corregedoria deverão ser registrados na Ouvidoria-Geral para fins de controle e estatística, preservando-se o sigilo da identidade do denunciante e o conteúdo da apuração.

Parágrafo único. A Corregedoria deve orientar o denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias, nos termos do que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 28. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, colhidos diretamente ou por meio de procedimentos investigativos prévios, será determinada a instauração de procedimento correccional acusatório.

§ 1º A denúncia anônima somente ensejará a instauração de processo acusatório após a realização de verificações preliminares ou procedimentos investigativos que confirmem a verossimilhança dos fatos e a existência de indícios de autoria.

§ 2º O juízo de admissibilidade que concluir pela instauração de procedimento correccional ou pela aplicação de sanção disciplinar será instruído com os elementos de prova necessários à demonstração da justa causa.

§ 3º O juízo de admissibilidade será apresentado com matriz de responsabilização em que se indicarão:

- I - descrição objetiva, sucinta e clara do fato irregular e da conduta do agente;
- II - identificação do agente;
- III - os elementos de informação disponíveis que levaram à conclusão de instauração de procedimento correccional;
- IV - os elementos de informação faltantes para estabelecer a materialidade e autoria da irregularidade;
- V - o possível enquadramento da conduta como irregularidade, conforme disposto no Regulamento de Pessoal; e
- VI - a indicação dos prazos prescricionais da pretensão punitiva do Grupo Hospitalar Conceição.

Seção III **Das Medidas Cautelares**

Art. 29. Com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com o objetivo de resguardar a eficácia da apuração de irregularidades no âmbito de procedimentos investigativos ou acusatórios, poderão ser adotadas, pelo Corregedor, de ofício ou mediante provocação da comissão designada, medidas cautelares de natureza pessoal em face de agente público, sempre que verificado risco à integridade da instrução processual, à segurança de vítimas ou testemunhas, ou ao ambiente laboral.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, e compreenderão, dentre outras:

- I - o afastamento preventivo do agente público de suas funções, sem prejuízo da remuneração;
- II - o remanejo para outra unidade, setor ou turno de trabalho;

III - a vedação de contato, direto ou indireto, com vítimas, testemunhas ou demais envolvidos no procedimento, por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, durante o curso da apuração;

IV - a proibição de acesso a determinados estabelecimentos, prédios, setores ou dependências do Grupo Hospitalar Conceição;

V - a restrição de acesso a sistemas corporativos, redes, dados e documentos do Grupo Hospitalar Conceição;

VI - a suspensão dos efeitos de designações, promoções, contratações ou de outros atos administrativos que possam comprometer a apuração;

VII - a alteração da lotação de eventual vítima, conforme sua vontade; ou

VIII - qualquer outra providência acautelatória necessária à proteção do interesse público ou à salvaguarda da integridade institucional.

§ 2º As medidas cautelares referidas no § 1º deverão ser adotadas por prazo determinado, não excedente a 90 (noventa) dias, fixado no ato que as instituir.

§ 3º O prazo estabelecido poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada do Corregedor, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida para assegurar a regularidade da apuração.

§ 4º Caberá à comissão do procedimento correccional, quando existente, solicitar a prorrogação da medida cautelar, com base em elementos objetivos que indiquem o risco de interferência na apuração por parte do agente público submetido à medida.

§ 5º A decisão sobre a prorrogação deverá ser proferida antes do término do prazo vigente da medida cautelar; esgotado esse prazo sem decisão expressa, cessarão automaticamente os seus efeitos.

§ 6º As medidas cautelares previstas neste artigo poderão ser adotadas em caráter preventivo, no curso de procedimentos investigativos ou antes da instauração de processo acusatório, desde que presentes indícios de risco concreto que justifiquem a intervenção imediata.

§ 7º As medidas cautelares deverão ser formalmente motivadas, proporcionais aos riscos identificados e revistas periodicamente quanto à sua necessidade e adequação, pela Corregedoria ou, se for o caso, pela comissão responsável, podendo ser revogadas a qualquer tempo, diante de superveniência de fatos que justifiquem sua cessação ou sua substituição por medida menos gravosa.

Seção IV Dos Meios de Prova

Art. 30. Nos procedimentos correccionais previstos neste Regulamento poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão ou a autoridade responsável pela apuração deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

I - ilícitas;

II - desnecessárias;

III - que versarem sobre fatos já provados;

IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;

V - que forem de produção impossível; ou

VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

§ 2º Os elementos de prova juntados aos procedimentos deverão ter sua cadeia de custódia evidenciada por certificação nos autos da origem, da data e do responsável pela obtenção, garantindo a integridade do elemento probatório, que especifique o meio de sua obtenção, referindo, se for o caso, o sistema de onde foi consultada a informação, a pessoa ou a autoridade que o remeteu, e demais informações para demonstrar que a prova foi obtida por meio lícito.

Art. 31. A comissão, por intermédio de seu presidente, ou a autoridade responsável pela apuração, conforme o caso, deverá intimar a pessoa a ser ouvida com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, informando data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência.

§ 1º As testemunhas serão indicadas pela comissão, pelo membro responsável pela apuração ou pelo investigado ou acusado, admitidas no máximo 10 (dez) testemunhas, sendo 3 (três), no máximo, para prova de cada fato.

§ 2º Antes de prestar declarações, a testemunha será qualificada, declarando o nome, estado civil, profissão, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, bem como prestará compromisso em dizer a verdade, sob pena do crime de falso testemunho.

§ 3º As testemunhas somente poderão escusar-se de prestar declarações nos casos previstos em lei e podem ser submetidas à acareação em caso de divergência entre seus depoimentos.

§ 4º Depois de apresentado o rol, o empregado investigado ou acusado somente poderá substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

§ 5º Os depoimentos e declarações serão reduzidos a termo ou gravados, seja em audiência realizada presencialmente ou por videoconferência, conforme decidir a comissão.

§ 6º Em caso de depoimentos gravados, o registro do áudio ou do audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 7º Sendo o ato realizado por videoconferência, o presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, o registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

§ 9º Havendo advogado que represente empregado investigado ou acusado, é seu ônus intimar ou conduzir as testemunhas que arrolar, caso não se trate de agente público vinculado ao Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 32. As provas técnicas necessárias serão produzidas por perito designado pela Corregedoria, conforme o caso, que terá atribuição de manter um banco de dados de peritos para essa finalidade.

Art. 33. As provas técnicas e as provas emprestadas serão admitidas nos procedimentos correccionais como dispuser a lei processual civil.

Art. 34. Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação de investigado ou acusado, o conteúdo das ferramentas corporativas de uso funcional do agente público, tais como, computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações, não havendo expectativa de privacidade quanto ao uso de bens e recursos da empresa pública.

Parágrafo único. A abertura de armários, gavetas e mobiliário corporativo de uso individualizado deverá ser realizada, preferencialmente, na presença do usuário ou, na sua ausência ou recusa, na presença de duas testemunhas, lavrando-se termo circunstanciado.

Art. 35. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no inciso II, do § 1º, do artigo 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando a Corregedoria obrigada a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela Corregedoria, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no inciso II, do § 1º, do artigo 198, da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 36. Será realizada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência:

I - a intimação para atos do processo que dependam da participação do interessado ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e

II - a comunicação ao gestor imediato do agente público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante.

Seção V Dos Autos

Art. 37. Os autos dos procedimentos correccionais serão sigilosos, assegurado o acesso apenas à Corregedoria, à comissão, ao investigado ou ao acusado e aos seus procuradores constituídos.

§ 1º Qualquer agente público que deva acessar o processo para exercício de funções ou atividades no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição deverá assinar um Termo de Sigilo, conforme modelo disposto no Anexo deste Regulamento.

§ 2º Quaisquer documentos juntados ao processo deverão respeitar o disposto no § 2º do artigo 29.

§ 3º Documentos que contenham dados pessoais sensíveis poderão, mediante decisão fundamentada, ser autuados em anexo de acesso restrito, preservando-se sempre o acesso da defesa e dos órgãos de controle.

§ 4º Todos os termos lavrados serão objetivos e fidedignos aos fatos ocorridos.

§ 5º Os autos tramitarão preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível, sendo que em caso de autos físicos observar-se-ão as seguintes regras:

I - a juntada de documentos obedecerá à ordem cronológica de apresentação, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas pelo secretário ou membro da comissão, inutilizando-se os espaços em branco;

II - a renumeração de folhas, quando necessária, será feita anulando-se a anterior com um traço, mantendo-a legível;

III - os versos das folhas em branco deverão conter a expressão “em branco” ou um traço inutilizador;

IV - os documentos produzidos pela comissão serão assinados na última página e rubricados nas demais; e

V - os volumes do processo não deverão, em princípio, exceder 250 (duzentos e cinquenta) folhas, sendo encerrados e abertos mediante termos de encerramento e abertura, respectivamente.

Seção VI Da Composição e Do Exercício das Comissões

Art. 38. As comissões de procedimentos correccionais, mesmo naqueles procedimentos conduzidos por apenas 1 (um) empregado, deverão ser compostas por empregados do quadro de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição que tenham contrato de trabalho por prazo indeterminado e tenham sido admitidos mediante concurso público.

Art. 39. A comissão exercerá suas atividades com independência, autonomia, imparcialidade e zelo, mantendo o sigilo e a confidencialidade dos dados trazidos ao procedimento e realizando os atos necessários à elucidação do fato, à busca da verdade real e ao atendimento do interesse público.

§ 1º A comissão desenvolverá o encargo com a dedicação de horário exigida para os trabalhos, dispensada de suas atribuições normais quando necessário, até a apresentação do relatório final.

§ 2º A comissão, ao instalar seus trabalhos, estabelecerá, e procurará cumprir, um cronograma e um plano de trabalho, onde constarão todos os atos e as audiências a serem realizados no processo, com as respectivas datas de realização, sem prejuízo se, por motivo superveniente, tais atos tenham que ser remarcados.

§ 3º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligências ao esclarecimento dos fatos.

§ 4º O Corregedor poderá registrar elogio na ficha funcional do agente público pelos serviços prestados com excelência, profissionalismo e dedicação.

Seção VII

Das Comunicações Processuais

Art. 40. As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e processos correccionais devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico corporativo, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual

Art. 41. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico, número de Cadastro de Pessoa Física e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§ 4º O interessado, o representante legal e o procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 42. A comunicação feita com o interessado, seu representante legal ou procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 43. Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

- I - troca de mensagens de texto; e
- II - troca de arquivos de imagem.

Art. 44. Considera-se realizada a comunicação processual eletrônica mediante:

- I - a manifestação do destinatário;
- II - a notificação de confirmação automática de leitura;
- III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
- IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou
- V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

Art. 45. Não obtida a confirmação do recebimento eletrônico no prazo de 3 (três) dias úteis, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - notificação pessoal pelo secretário da comissão ou agente público da Corregedoria, mediante recibo;

II - correspondência postal, por carta ou telegrama, com aviso de recebimento no endereço de residência constante do cadastro funcional;

III - citação por hora certa, exclusivamente em casos de citação de Processo Administrativo Sancionador, que poderá ser realizada nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado se encontrar em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandato; e

IV - por edital, quando o destinatário se encontrar em lugar incerto e não sabido, mediante:

- a) publicação no sítio oficial do Grupo Hospitalar Conceição na internet em qualquer caso e;
- b) em caso de processo de responsabilização de entes privados, caso a pessoa jurídica não possua sede, filial ou representação no País e cuja representação no exterior seja desconhecida, ocorrendo a publicação, neste caso, no Diário Oficial da União além do sítio oficial Grupo Hospitalar Conceição na internet.

§ 1º A recusa do destinatário em receber a notificação ou assinar o recibo será certificado por 2 (duas) testemunhas, considerando-se realizada a notificação.

§ 2º A citação por edital é medida excepcional, cabível apenas após certificadas nos autos as tentativas frustradas de localização pelos meios eletrônicos, pessoais e postais.

§ 3º A pessoa jurídica estrangeira poderá ser notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do gerente, representante ou administrador de sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil

Art. 46. A comunicação processual realizada eletronicamente será juntada mediante termo nos quais constem o dia, o horário, o número de telefone ou endereço de e-mail para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento ou leitura.

Art. 47. O comparecimento espontâneo do acusado ou de seu procurador em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Seção VIII Das Nulidades

Art. 48. Acarretarão a nulidade dos procedimentos correccionais:

I - a determinação de instauração por autoridade incompetente, salvo se ratificada por autoridade competente supervenientemente e não resulte prejuízo ao acusado;

II - a falta de citação ou intimação, nas formas determinadas neste Regulamento, que impeçam o exercício do contraditório;

III - qualquer restrição à defesa do acusado, comprovado o efetivo prejuízo;

IV - a recusa injustificada de promover a realização de diligências, quando essenciais ao esclarecimento do fato;

V - a juntada documentos novos ou a produção de provas após defesa final ou o relatório da comissão, sem nova vista ao acusado; ou

VI - a existência de rasuras ou emendas não ressalvadas em partes essenciais do processo, que comprometam a compreensão dos atos ou a integridade da prova.

Art. 49. Aplica-se aos procedimentos correccionais o princípio de que não há nulidade sem prejuízo e nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo comprovado à defesa ou à apuração da verdade real.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O comparecimento espontâneo do acusado supre a falta ou a irregularidade da citação ou intimação.

Art. 50. A nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, salvo quando se tratar de nulidade absoluta que possa ser reconhecida de ofício.

Parágrafo único. A arguição de nulidade deverá ser fundamentada, indicando o dispositivo legal ou normativo violado e o prejuízo sofrido pela defesa.

Seção IX Da Prescrição

Art. 51. A apuração de irregularidade e os procedimentos correccionais em face de agentes públicos atuantes no Grupo Hospitalar Conceição prescreverão em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão por justa causa;

II - 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão; e

III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo começam a ser contados da data em que o fato se tornou conhecido formalmente pela autoridade instauradora.

§ 2º No âmbito da atividade correccional exercida pela Administração Pública não é aplicável o perdão tácito.

Art. 52. O prazo prescricional interrompe-se com a publicação da portaria ou ato de instauração de procedimento acusatório, voltando a correr por inteiro após o decurso de 140 (cento e quarenta) dias, caso o processo não seja concluído nesse prazo.

Parágrafo único. O curso da prescrição suspende-se durante a vigência de decisão judicial ou de órgão de controle que determine a paralisação da apuração.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DIRETA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EMPREGADOS

Art. 53. As irregularidades e as faltas funcionais cometidas por empregados serão prioritariamente apuradas por meio de apuração direta pela gerência, em casos que prescindam de procedimentos correccionais.

Parágrafo único. Em caso de que as informações sejam insuficientes para determinar a autoria ou materialidade da denúncia ou quando a gerência não tiver condições para proceder na apuração direta de maneira adequada, conforme sua própria avaliação, poderá solicitar a instauração de procedimento investigativo ou acusatório à Corregedoria.

Art. 54. É responsabilidade da gerência apurar diretamente as ocorrências de irregularidades no seu âmbito, de ofício ou por provocação e, caso impossibilitada, solicitar a instauração de procedimento correccional.

§ 1º A apuração direta de irregularidade ou falta funcional pela gerência pode ser subsidiada pelos gestores subordinados ao titular ou a eles delegada.

§ 2º A apuração direta de irregularidade resultará:

I - no arquivamento, em caso de evidente imaterialidade do fato ou responsabilidade do agente;

II - no registro de ocorrência para aplicação de sanção disciplinar para a Gerência de Gestão de Pessoas, ao se tratar de falta funcional praticada por empregado lotado nos seus quadros; e

III - na solicitação de instauração de procedimento correcional, como disposto neste Regulamento.

§ 3º A aplicação de sanção disciplinar no caso do inciso II do artigo anterior observará o que dispõe o Regulamento de Pessoal, o Capítulo seguinte e as determinações da Gerência de Gestão de Pessoas.

Art. 55. Quando o fato narrado não configurar evidente falta funcional ou ilícito, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO III DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 56. Por meio do termo de ajustamento de conduta o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente e nas normas internas.

§ 1º O termo de ajustamento de conduta pode ser aplicado, em irregularidades de menor potencial ofensivo, observados os requisitos dispostos nesta Seção:

I - pelo gestor imediato, em substituição à instauração ou continuidade de Processo Sancionador Sumário; ou

II - pela Corregedoria, para sobrestar a continuidade de procedimento correcional em curso.

§ 2º Considera-se de menor potencial ofensivo a conduta punível, em tese, com sanção disciplinar de advertência por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta somente poderá ser celebrado quando o agente público:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar de suspensão em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado termo de ajustamento de conduta nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da pactuação do instrumento anterior; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado ao Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 57. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

II - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º O descumprimento injustificado das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta importa na imediata retomada do processo correcional original, sem prejuízo da apuração de nova falta funcional decorrente da quebra do acordo.

Art. 58. O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser ofertado pelo gestor imediato, de ofício ou a pedido do agente público, ao invés de ser aberto registro de ocorrência para aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º A decisão de não aplicar o Termo de Ajustamento de Conduta pelo gestor deve ser motivada, devendo, consequentemente, proceder no registro de ocorrência para sanção disciplinar se assim entender cabível.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta previsto no caput deverá ser documentado mediante pactuação no Registro de Acompanhamento Funcional de que trata o artigo 207 do Regulamento de Pessoal e comunicado à Corregedoria.

Art. 59. O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser sugerido pela comissão de Processo Administrativo Sancionador à Corregedoria, sobrestando a continuidade do processo pelo prazo que for ajustado.

§ 1º Em procedimentos sancionadores em curso, o pedido de Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser feito pelo agente público à comissão respectiva em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta feito pelo agente público poderá ser motivadamente indeferido, subsidiado no juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de Termo de Ajustamento de Conduta em relação à irregularidade a ser apurada.

§ 3º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será comunicada ao gestor imediato do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 4º O termo de ajustamento de conduta terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

§ 5º O gestor deverá, ao final do prazo estabelecido — ou antes, caso sobrevinda intercorrência relacionada ao empregado compromissário —, encaminhar à Corregedoria relatório circunstanciado, informando se o empregado compromissário cumpriu os deveres previstos no Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Conduta apenas pode ser oferecido ou aceito, no âmbito do processo de natureza acusatória, até a prolação do relatório final.

Art. 60. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pelo gestor imediato, não será dada continuidade ao Processo Administrativo Sancionador.

§ 2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, o gestor responsável adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo Processo Administrativo Sancionador, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 61. O termo de ajustamento de conduta deverá ser registrado no sistema ePAD pela Corregedoria assim que celebrado.

Parágrafo único. Caso o Termo de Ajustamento de Conduta tenha sido celebrado pelo gestor imediato na hipótese do inciso I, do § 1º, do artigo 56, este deverá comunicar a Corregedoria para que seja realizado o registro no sistema ePAD.

Art. 62. É nulo o termo de ajustamento de conduta firmado sem os requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício do termo de ajustamento de conduta será responsabilizada na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO IV **DO ACORDO DE COMPROMISSO DISCIPLINAR**

Art. 63. O Acordo de Compromisso Disciplinar constitui instrumento de resolução consensual de conflitos de natureza disciplinar grave, celebrado entre o Grupo Hospitalar Conceição e o empregado investigado ou acusado, mediante o qual este reconhece a responsabilidade pela prática da infração e aceita cumprir sanção disciplinar ajustada, bem como reparar eventual dano causado.

§ 1º O Acordo de Compromisso Disciplinar tem por finalidade substituir o rito do Processo Administrativo Sancionador (PAS), promovendo a celeridade na responsabilização de agentes públicos e a efetividade da função correicional em casos de maior complexidade.

§ 2º A celebração do Acordo de Compromisso Disciplinar implica a confissão irretratável da materialidade e autoria da falta funcional pelo empregado e o encerramento do processo administrativo ou procedimento investigativo correspondente, mediante a aplicação imediata da penalidade acordada.

§ 3º A natureza consensual do Acordo de Compromisso Disciplinar não afasta os efeitos da sanção disciplinar para fins de registro nos assentamentos funcionais e contagem de reincidência, servindo como título executivo administrativo.

Art. 64. O Acordo de Compromisso Disciplinar é aplicável às infrações disciplinares cuja sanção projetada corresponda à:

- I - suspensão superior a 15 (quinze) dias; ou
- II - demissão por justa causa.

Parágrafo Único. A propositura do Acordo de Compromisso Disciplinar observará os critérios de oportunidade e conveniência administrativa, sendo vedada sua aplicação automática e implicará na comutação da pena de demissão por justa causa em suspensão de 30 (trinta) dias e nas demais penas de suspensão pela metade, condicionada ao ressarcimento integral do dano, se houver.

Art. 65. São requisitos cumulativos para a celebração do Acordo de Compromisso Disciplinar :

- I - inexistência de registro de sanção disciplinar por falta grave nos últimos 5 (cinco) anos;
- II - não ter celebrado outro Acordo de Compromisso Disciplinar ou Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 2 (dois) anos;
- III - ressarcimento integral do dano causado ao erário ou ao patrimônio do Grupo Hospitalar Conceição, ou acordo formalizado para tal fim; e
- IV - confissão formal e detalhada da prática da infração disciplinar.

Art. 66. É vedada a celebração de Acordo de Compromisso Disciplinar quando a conduta investigada configurar:

- I - ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário de difícil reparação;
- II - crime contra a Administração Pública com sentença penal condenatória transitada em julgado; ou
- III - casos de notória gravidade em que a manutenção do vínculo empregatício se torne insustentável, comprometendo a integridade ou a imagem institucional do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 67. O procedimento para celebração do Acordo de Compromisso Disciplinar observará as seguintes etapas:

I - Proposta, em que a Comissão de Procedimento Correcional, após o indiciamento em Processo Administrativo Sancionador, ou o Corregedor, em conclusão de procedimento investigativo, poderá propor o Acordo de Compromisso Disciplinar ao verificar a sua admissibilidade;

II - Negociação, momento a partir do qual a penalidade proposta no Acordo de Compromisso Disciplinar poderá considerar a atenuação da sanção provável, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias de suspensão previsto no Regulamento de Pessoal;

III - Homologação, fase em que o Acordo de Compromisso Disciplinar será submetido à autoridade competente para julgamento do Processo Administrativo Sancionador a fim de que, se obedecidos os requisitos dispostos neste Regulamento, homologue-se o acordado; e

IV - Formalização e Aplicação, em que o empregado firmará seu compromisso e iniciará o cumprimento dos seus termos.

Art. 68. O instrumento do Acordo de Compromisso Disciplinar deverá conter, necessariamente:

I - a qualificação do empregado e da autoridade celebrante;

II - a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração grave;

III - a confissão expressa do empregado;

IV - a definição da sanção disciplinar acordada;

V - a forma e o prazo para reparação do dano, se houver; e

VI - a cláusula de renúncia expressa ao direito de recorrer administrativamente e de questionar o mérito da sanção acordada.

Art. 69. O descumprimento das obrigações de ressarcimento ou de outras condições acessórias assumidas no Acordo de Compromisso Disciplinar acarretará a rescisão do acordo e o prosseguimento do processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade original projetada, inclusive a demissão por justa causa, aproveitando-se a confissão realizada como prova.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

Seção I Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 70. A Investigação Preliminar Sumária constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório, não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo acusatório.

Parágrafo único. No âmbito da Investigação Preliminar Sumária serão apurados indícios de falta funcional praticada por empregado ou agente público no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 71. A Investigação Preliminar Sumária será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo titular da Corregedoria, podendo ser objeto de delegação.

§ 1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da Investigação Preliminar Sumária, zelando pela celeridade e pela utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º A instauração da Investigação Preliminar Sumária será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 3º O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências.

Art. 72. A Investigação Preliminar Sumária será processada diretamente pela Corregedoria, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

- I - exame inicial das informações e provas existentes;
- II - realização de diligências, pesquisas e oitivas;
- III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e
- IV - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de:
 - a) instauração do Processo Administrativo Sancionador;
 - b) encaminhamento de relato de ocorrência para aplicação de sanção disciplinar;
 - c) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; ou
 - d) arquivamento.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de empregados não lotados na Corregedoria para fins de instrução da Investigação Preliminar Sumária, observado o disposto no artigo 37.

§ 2º Os atos da Investigação Preliminar Sumária poderão ser praticados individualmente por empregado designado.

Art. 73. Ao final da Investigação Preliminar Sumária o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da conduta, não sejam aplicáveis sanções ou presente outro motivo legítimo, por:

- a) aplicação de medida alternativa ao procedimento acusatório;
- b) ausência de autoria;
- c) ausência de materialidade;
- d) decisão judicial;
- e) duplicidade de conduta ou fato;
- f) economicidade;
- g) falta de competência para apuração;
- h) incorporação em outro procedimento;
- i) morte;
- j) irrelevância da conduta na esfera disciplinar;
- k) perda de objeto; ou
- l) prescrição;

II - a instauração de Processo Administrativo Sancionador, caso conclua pela existência de provas de autoria e de materialidade, puníveis com sanção:

- a) de suspensão por mais de 15 (quinze) dias; ou
- b) de demissão por justa causa;

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

IV - o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, conforme dispõe o artigo 853 da Consolidação das Leis do Trabalho em caso de cometimento de falta funcional por empregado que detenha estabilidade prevista em lei ou norma coletiva;

V - a instauração de Processo Sancionador Sumário para penas de até 15 (quinze) dias de suspensão; ou

VI - medidas corretivas administrativas ou técnicas que entender cabíveis aos processos de trabalho sob apuração, a fim de evitar irregularidades semelhantes no futuro, a serem submetidas à Diretoria-Executiva para análise e providências.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório concluir que a irregularidade configura, em tese, ilícito penal, a Corregedoria encaminhará o expediente à Assessoria Jurídica para as providências junto ao Ministério Público ou autoridade policial.

Art. 74. O relatório da Investigação Preliminar Sumária será remetido ao titular da Corregedoria para decisão do juízo de admissibilidade e demais providências cabíveis.

Seção II

Da Sindicância Investigativa

Art. 75. A Sindicância Investigativa constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por empregado ou agente público, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correcional.

Art. 76. A Sindicância Investigativa poderá ser conduzida por 1 (um) único empregado ou por comissão composta por 2 (dois) ou mais empregados, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da Sindicância Investigativa será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º A composição da comissão observará o disposto no artigo 37.

§ 3º O secretário da comissão será designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros, sendo dispensada a designação de secretário em caso de atos praticados pelo próprio presidente ou em caso de condução por um único empregado.

§ 4º O secretário será responsável pela prática dos atos processuais, tais como intimações, juntada de documentos, elaboração de atas e documentos, entre outros necessários para o andamento do processo.

§ 5º O secretário que não for membro da comissão não terá direito a voto nem poderá emitir juízo de valor sobre a apuração, devendo assinar termo de sigilo.

§ 6º O membro da comissão ou a pessoa designada para secretariá-la não poderá fazer parte do procedimento na qualidade de testemunha.

§ 7º Os membros da comissão, tanto quanto possível, não poderão ser oriundos do setor onde ocorreu a irregularidade ou a falta funcional.

Art. 77. O prazo para a conclusão da Sindicância Investigativa não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso apenas em caso de decisão judicial, força maior ou férias do presidente da comissão, quando não houver substituto.

Art. 78. A instalação dos trabalhos será registrada em ata, com a designação do secretário e autuação dos documentos iniciais.

§ 1º As reuniões serão reservadas e registradas em ata.

§ 2º A comissão deliberará por maioria, com presença indispensável do presidente.

§ 3º Ausências devem ser justificadas nos autos.

§ 4º A ausência injustificada por 2 (duas) sessões consecutivas ou 3 (três) alternadas ensejará a solicitação, pelo presidente, de substituição do membro à autoridade instauradora, sem prejuízo da responsabilidade funcional.

Art. 79. A comissão realizará os atos necessários à elucidação dos fatos, como oitivas, diligências ou perícias, objetivando a coleta de provas de autoria e materialidade.

§ 1º É dever funcional de todos os agentes públicos atuantes no Grupo Hospitalar Conceição o atendimento de todas as requisições, sejam para prestar declarações ou apresentar documentos.

§ 2º As testemunhas prestarão compromisso de dizer a verdade, sob pena de responsabilidade administrativa e penal.

Art. 80. Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final minucioso, indicando os fatos apurados, as provas colhidas, a autoria identificada, o enquadramento legal da conduta e a sugestão de encaminhamento.

Art. 81. O relatório final da Sindicância Investigativa deverá ser conclusivo e recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova da materialidade da infração, não sejam aplicáveis sanções, enquadrando-o nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 73;

II - a instauração de Processo Administrativo Sancionador, caso conclua pela existência de provas de autoria e de materialidade, puníveis com sanção:

a) de suspensão por mais de 15 (quinze) dias; ou

b) de demissão por justa causa;

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

IV - o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, conforme dispõe o artigo 853 da Consolidação das Leis do Trabalho em caso de cometimento de falta funcional por empregado que detenha estabilidade prevista em lei ou norma coletiva; ou

V - encaminhamento de relato de ocorrência para aplicação de sanção disciplinar; e

VI - medidas corretivas administrativas ou técnicas que entender cabíveis aos processos de trabalho sob apuração, a fim de evitar irregularidades semelhantes no futuro, a serem submetidas à Diretoria-Executiva para análise e providências.

Parágrafo único. Havendo indícios de ilícito penal, a Corregedoria encaminhará cópia dos autos à Assessoria Jurídica para as providências junto ao Ministério Público.

Art. 82. O relatório será remetido ao titular da Corregedoria para decisão do juízo de admissibilidade.

Seção III

Da Sindicância Patrimonial

Art. 83. A Sindicância Patrimonial constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público atuante no Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 84. A comissão de Sindicância Patrimonial será composta por, no mínimo, 2 (dois) empregados do quadro de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição com contrato por prazo indeterminado e admitidos mediante concurso público, designados pela Corregedoria, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 85. O prazo para a conclusão da Sindicância Patrimonial não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso:

I - quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações;

II - quando for necessária realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;
ou

III - em caso de férias do presidente ou do secretário da comissão.

Art. 86. A comissão de Sindicância Patrimonial poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do agente público sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 87. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, não implicará renúncia, consistindo, contudo, em presunção de autorização para acesso, pela comissão, às informações apresentadas para fins de apuração disciplinar, garantida a transferência dos sigilos fiscal e bancário.

Art. 88. O relatório final da Sindicância Patrimonial deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 89. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade competente dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

Art. 90. O relatório da comissão será remetido ao titular da Corregedoria para juízo de admissibilidade quanto à instauração de procedimento acusatório e demais providências cabíveis, conforme apurado na Sindicância Patrimonial.

Seção IV **Da Investigação Preliminar**

Art. 91. A Investigação Preliminar constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização.

Parágrafo único. No âmbito da Investigação Preliminar, também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 92. A Investigação Preliminar será conduzida por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) empregados, que exercerão suas atividades com imparcialidade, observado o artigo 37.

Art. 93. A Investigação Preliminar será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

Art. 94. O prazo para conclusão da Investigação Preliminar não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 95. Na Investigação Preliminar serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

I - proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, nesta hipótese, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

V - solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, das medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior; ou

VI - solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais.

Art. 96. As diligências e a produção de informações de que trata o artigo anterior poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar.

Art. 97. O relatório final da Investigação Preliminar deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 98. O relatório da comissão será remetido, pelo titular da Corregedoria, à autoridade competente para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização e demais providências cabíveis, conforme apurado na Investigação Preliminar.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ACUSATÓRIOS

Seção I Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 99. O Processo Administrativo Sancionador desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - indiciamento e defesa;

IV - relatório;

V - julgamento; e

VI - recurso administrativo.

Parágrafo único. A fase recursal é eventual e depende de ato voluntário do acusado, não se processando de ofício.

Subseção I Da Instauração

Art. 100. A Corregedoria instaurará o Processo Administrativo Sancionador, designando, através de publicação de portaria, comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos do artigo 37, e indicando dentre eles o presidente.

§ 1º Não poderão compor a comissão do Processo Administrativo Sancionador:

I - cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - pessoa que tenha atuado em procedimento investigativo anterior sobre o mesmo fato;

III - o autor da representação ou da denúncia; e

IV - a autoridade instauradora do processo.

§ 2º Serão designados, preferencialmente, empregados com qualificação e perfil adequados e, caso aplicável, conhecimentos técnicos relacionados ao objeto da acusação.

Art. 101. A comissão exercerá suas atividades com independência, autonomia, imparcialidade e zelo, mantendo o sigilo e a confidencialidade dos dados trazidos ao procedimento e realizando os atos necessários à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

§ 1º A comissão desenvolverá o encargo com a dedicação de horário exigida para os trabalhos, dispensada de suas atribuições normais quando necessário, até a apresentação do relatório final.

§ 2º A comissão, ao instalar seus trabalhos, estabelecerá um plano de trabalho e um cronograma estimativo das atividades, passível de adequações conforme o andamento processual e as necessidades de instrução.

§ 3º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligências ao esclarecimento dos fatos.

Art. 102. Com a publicação da portaria de instauração, começa a fluir o prazo fixado para a comissão designada concluir os seus trabalhos.

§ 1º As portarias de instauração e de prorrogação da comissão serão publicadas no repositório oficial do Grupo Hospitalar Conceição, contendo a indicação do número do processo e do prazo de execução dos trabalhos.

§ 2º A portaria de prorrogação deve ser publicada dentro do prazo da portaria inicial e deverá ser solicitada pelo presidente da comissão.

§ 3º O eventual atraso na publicação da prorrogação não acarreta a nulidade do procedimento, devendo ser regularizado mediante portaria de convalidação dos atos praticados e repactuação do prazo.

§ 4º A partir da publicação da portaria de instauração, ficará proibido ao acusado gozar de férias, ressalvado o limite do prazo concessivo, bem como ser cedido a órgão ou entidade da administração pública.

§ 5º Ocorrendo o pedido de demissão do empregado acusado, não será concedida dispensa do aviso prévio pelo Grupo Hospitalar Conceição e o Processo Administrativo Sancionador correrá prioritariamente em relação aos demais procedimentos correccionais em curso.

Art. 103. Não pode atuar no Processo Administrativo Sancionador o empregado ou a autoridade cuja imparcialidade possa ser comprometida, especialmente nas situações em que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha atuado ou venha a atuar como perito, testemunha ou representante;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado; ou
- IV - tenha amizade íntima ou inimizade notória com o acusado.

Parágrafo único. O impedimento ou suspeição estende-se aos casos em que as situações previstas nos incisos envolvam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do membro da comissão ou do acusado.

Art. 104. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Sancionador não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da portaria que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, mediante justificativa, por prazos sucessivos, por solicitação de seu presidente, quando as circunstâncias assim exigirem.

§ 1º A prorrogação, se concedida, será efetuada através de portaria que declarará prorrogados os trabalhos da comissão e será publicada de mesmo modo em que foi publicada a portaria de instauração.

§ 2º Caso o presidente da comissão não realize os trabalhos no prazo estipulado, sem justificativa, estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento de Pessoal.

§ 3º O prazo previsto no caput poderá ser suspenso:

- I - por decisão judicial ou força maior que impeça o andamento dos trabalhos; ou
- II - em caso de férias do presidente ou do secretário da comissão, quando não houver suplente ou substituto designado.

Art. 105. A competência da comissão para atuar no processo inicia-se com a publicação da portaria designadora e cessa com a entrega do relatório final à autoridade competente.

Art. 106. A comissão instalará seus trabalhos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o seu presidente receber a portaria de instauração, lavrando-se a respectiva ata.

§ 1º Sempre que não for possível dar início aos trabalhos no prazo previsto no caput, o presidente comunicará os motivos à autoridade instauradora, sem prejuízo do prazo para sua conclusão.

§ 2º Da instalação dos trabalhos a comissão notificará a Gerência de Gestão de Pessoas, comunicando a existência do processo, seu número e a identificação acusado, para fins de registro e controle de afastamento.

§ 3º Na reunião de instalação, o presidente designará o secretário da comissão, podendo a indicação recair sobre um dos membros ou empregado administrativo de apoio, podendo o próprio presidente acumular a função, justificadamente.

§ 4º O secretário será responsável pela prática dos atos de expediente, tais como intimações, juntada de documentos e elaboração de atas, sob a orientação do presidente.

§ 5º O secretário que não for membro da comissão não terá direito a voto nem poderá emitir juízo de valor sobre o mérito do processo, devendo assinar termo de compromisso de sigilo quanto aos dados a que tiver acesso.

§ 6º O membro da comissão ou o secretário designado não poderão atuar no processo na qualidade de testemunha.

Subseção II Da Instrução

Art. 107. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas, que detalharão as deliberações adotadas, sendo os membros convocados pelo presidente.

§ 1º A comissão deliberará com a presença da maioria dos seus membros, sendo a presença do seu presidente indispensável.

§ 2º A falta de algum membro às reuniões e às audiências da comissão deverá ser justificada por escrito e anexada aos autos.

§ 3º A ausência, sem motivo justificado, por 2 (duas) sessões consecutivas ou 3 (três) alternadas, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, ensejará a solicitação, pelo presidente, de sua imediata substituição à autoridade instauradora, sem prejuízo da apuração disciplinar pela falta ao dever funcional.

Art. 108. Será juntada aos autos a ficha de assento funcional do acusado, solicitada à Gerência de Gestão de Pessoas ou ao órgão de origem, para fins de instrução e antecedentes.

Art. 109. Quando o Processo Administrativo Sancionador for precedido de procedimento investigativo, os respectivos autos integrarão o processo como peça informativa da instrução.

Art. 110. O Processo Administrativo Sancionador obedecerá ao princípio do contraditório e da ampla defesa, admitindo-se a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos.

Parágrafo único. É facultado ao acusado constituir advogado ou procurador, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

Art. 111. A comissão, ao instalar os trabalhos, promoverá a autuação da portaria e das demais peças existentes e notificará o acusado da instauração do processo, assegurando-lhe o direito de acompanhar todos os atos a serem realizados na instrução processual, pessoalmente ou por procurador, e de ter vista aos autos.

Art. 112. A notificação do acusado será feita pelos meios dispostos na Seção VI do Capítulo I deste Título.

§ 1º O não atendimento à notificação não impede o prosseguimento do feito, o qual seguirá à revelia do acusado, sendo-lhe facultado intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 2º Para defender o acusado declarado revel, a autoridade instauradora designará um empregado do quadro de pessoal como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de nível igual ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 113. O acusado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação, poderá apresentar manifestação onde requererá diligências e produção, juntará os documentos que possuir e arrolará testemunhas, até o máximo de 10 (dez), admitindo-se 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato.

§ 1º Caberá à comissão indeferir, mediante decisão fundamentada, os pedidos de prova considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Sendo a prova documental impossível de ser obtida pelo próprio acusado, este deverá indicar o local onde se encontra, para que a comissão a requirite.

Art. 114. Todas as provas poderão ser produzidas de ofício pela comissão ou a requerimento do acusado.

Parágrafo único. A comissão notificará o acusado sobre a juntada de novos documentos ou sobre o rol de testemunhas convocado de ofício, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da audiência, garantindo-lhe o direito de manifestação e contraditório.

Art. 115. A comissão efetuará as diligências necessárias para apuração da acusação, podendo realizar vistorias, acareações, investigações e recorrer a técnicos e peritos, objetivando a coleta de quaisquer provas admitidas juridicamente.

Art. 116. É assegurado ao acusado, pessoalmente ou por intermédio de procurador, o direito de acompanhar os atos de instrução processual, ter vista dos autos, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas, inquirir testemunhas por intermédio do presidente e formular quesitos em caso de prova pericial.

Art. 117. O procurador, advogado, ou defensor do acusado poderá assistir a todos os atos de instrução do processo, sendo as intimações a ele dirigidas, exceto quanto aos atos de comparecimento pessoal obrigatório do acusado.

Parágrafo único. Somente será admitida a intervenção de procurador no Processo Administrativo Sancionador após a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

Art. 118. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo acusado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 119. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato for independente de conhecimentos especializados de peritos, admitido o depoimento de testemunha técnica, que seja especialista sobre o ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

Art. 120. O depoimento das testemunhas será oral, não sendo permitido trazê-lo por escrito, facultada, porém, a breve consulta a apontamentos.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, se possível no mesmo dia, na seguinte ordem:

I - em primeiro lugar, as indicadas pelo autor da representação ou denúncia, se houver;

II - em seguida, as indicadas pela comissão; e

III - por último, as arroladas pelo acusado.

§ 2º Na hipótese de declarações contraditórias ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre as testemunhas.

§ 3º Se o presidente verificar que a presença do acusado, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade das declarações, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, garantida a presença do seu defensor.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não tendo o acusado constituído defensor, o presidente nomeará defensor ad hoc para acompanhar o ato, sob pena de nulidade.

Art. 121. Se a comissão tomar conhecimento de novos fatos que imputem a qualquer dos participantes alguma irregularidade, noticiará o Corregedor para conhecimento e providências, juntamente com todos elementos de prova pertinentes.

Art. 122. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, que será obrigatoriamente o último ato da instrução.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

§ 2º É assegurado ao acusado o direito de permanecer em silêncio, total ou parcialmente, podendo responder somente às perguntas de seu defensor, devendo tal circunstância constar do termo de interrogatório, vedada sua interpretação em prejuízo da defesa.

Subseção III Do Indiciamento e Da Defesa

Art. 123. Encerrada a fase de instrução, a comissão elaborará relatório preliminar indicando os fatos apurados, as provas produzidas, o nexos causal e o possível enquadramento da conduta

atribuída ao acusado, citando-o para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurada vista dos autos.

§ 1º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum, ampliado para 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º A elaboração do relatório preliminar e a citação para defesa serão dispensadas caso reste demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de autoria ou de materialidade, devendo a comissão elaborar diretamente o relatório final conclusivo.

§ 3º O membro com opinião dissente poderá emitir termo apartado, registrando seu voto.

Subseção IV Do Relatório

Art. 124. Recebida a defesa, decorrido o seu prazo ou na hipótese do § 2º do artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias úteis, minucioso relatório, resumindo as peças essenciais dos autos e mencionando as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

Art. 125. O relatório final concluirá pela procedência ou não da responsabilidade do acusado, especificando expressamente:

- I - qual o fato comprovadamente imputável ao acusado;
- II - como o fato subsume-se à norma legal ou administrativa violada;
- III - qual o enquadramento da conduta nas proibições previstas no Regulamento de Pessoal, com a respectiva sugestão de dosimetria da pena;
- IV - quais circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso;
- V - a análise das razões da defesa, acatando ou contrapondo seus argumentos;
- VI - de que forma o Grupo Hospitalar Conceição foi afetado pelas irregularidades cometidas, informando se houve dano ao erário;
- VII - recomendação da sanção disciplinar adequada; e
- VIII - sugerindo a adoção de outras medidas cabíveis, caso aplicável.

§ 1º No relatório, a comissão apreciará em relação a cada acusado, separadamente, a irregularidade objeto da acusação, as provas que instruíram o processo, as razões de defesa, sugerindo, motivadamente, a absolvição ou a aplicação de sanção disciplinar.

§ 2º A comissão poderá, em seu relatório, sugerir providências necessárias a evitar a reiteração de irregularidades semelhantes ao que originou a apuração, bem como quaisquer outras que lhe pareçam de interesse à qualificação do processo de trabalho do Grupo Hospitalar Conceição.

§ 3º A apresentação do relatório da comissão marca o encerramento dos seus trabalhos.

§ 4º Quando o relatório concluir pela improcedência da responsabilidade do acusado, proporá o arquivamento do processo, fundamentando as razões de fato e de direito que motivaram a absolvição.

§ 5º O membro com opinião dissente deverá registrar seu voto em relatório apartado, sob pena de aprovação tácita do emitido pelos demais.

Art. 126. Concluídos os trabalhos, o presidente da comissão remeterá os autos do Processo Administrativo Sancionador à Corregedoria, que o encaminhará à autoridade competente para julgamento.

Art. 127. Recebido o processo, a autoridade julgadora poderá, mediante despacho fundamentado, converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Corregedoria para que, no prazo determinado, notifique a comissão para que:

- I - preste esclarecimentos sobre pontos obscuros ou contraditórios;
- II - supra omissões do relatório; ou
- III - realize diligências complementares imprescindíveis à decisão.

Parágrafo único. Cumprida a diligência, a comissão ratificará ou retificará o relatório final, devolvendo o processo para julgamento.

Subseção V Do Julgamento

Art. 128. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A autoridade julgadora é órgão colegiado, que decidirá por maioria, formada pelos:

I - Diretor Administrativo e Financeiro;

II - Diretor de Atenção à Saúde; e

III - Diretor de Inovação, Gestão do Trabalho e Educação.

§ 2º O julgamento fora do prazo previsto no caput deste artigo não implica nulidade do processo.

§ 3º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 4º A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado da Assessoria Jurídica a respeito do processo.

§ 5º Quando a aplicação da sanção não for de competência da Diretoria-Executiva, os autos serão remetidos à autoridade competente.

§ 6º Na hipótese prevista no § 2º do artigo 123, entendendo a autoridade julgadora que existem elementos de autoria e materialidade suficientes para o indiciamento, devolverá o processo ao Corregedor para que designe nova comissão, composta de outros empregados, para promover o indiciamento do acusado e o prosseguimento do feito.

Art. 129. Em caso de acusado afastado preventivamente das funções, se o processo não for julgado no prazo do afastamento, cessará automaticamente a medida cautelar, devendo o acusado reassumir suas funções, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Art. 130. A autoridade julgadora poderá, em sua decisão, motivadamente, agravar ou abrandar a sanção proposta, ou absolver o acusado.

Art. 131. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a repetição dos atos praticados a partir do vício, podendo requerer ao Corregedor designar nova comissão se a nulidade comprometer a imparcialidade da anterior.

Art. 132. Quando a infração estiver capitulada também como crime, cópia integral do Processo Administrativo Sancionador será remetida ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Subseção VI Do Recurso Administrativo

Art. 133. Da decisão exarada pela autoridade julgadora a Corregedoria dará ciência ao acusado, intimando-o para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, a Corregedoria certificará o trânsito em julgado administrativo e encaminhará os autos à Gerência de Gestão de Pessoas para execução da decisão.

Art. 134. Caberá recurso administrativo em face da decisão que determinar a aplicação de sanção, podendo o recorrente arguir nulidades, injustiça da decisão ou inadequação da penalidade aplicada.

Art. 135. O recurso administrativo será dirigido à autoridade julgadora, que poderá exercer juízo de retratação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 136. A autoridade competente para julgar o recurso administrativo será o Diretor-Presidente.

Art. 137. Transcorrido o prazo do juízo de retratação sem que haja reforma da decisão, o recurso será encaminhado ao Diretor-Presidente, que decidirá em definitivo no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo previsto no caput deste artigo não implica nulidade do processo.

Art. 138. A interposição tempestiva de recurso administrativo suspende os efeitos da decisão até o julgamento final.

Art. 139. Julgado o recurso administrativo, o processo será restituído à Corregedoria, que dará ciência ao recorrente e adotará as providências para o cumprimento da decisão final.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 140. O Processo Administrativo de Responsabilização constitui procedimento destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 141. A competência para a instauração e para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização é do Diretor Administrativo e Financeiro, do Diretor de Atenção à Saúde e do Diretor de Inovação, Gestão do Trabalho e Educação, atuando colegiadamente.

Parágrafo único. A competência de instauração que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 142. No ato de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização será designada comissão composta por 2 (dois) ou mais empregados, observado o artigo 37, e tenham, preferencialmente, 3 (três) anos de tempo de serviço no Grupo Hospitalar Conceição.

§ 1º Será assegurado o sigilo do Processo Administrativo de Responsabilização, sempre que necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse público, garantido à pessoa jurídica processada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida a prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

Art. 143. A comissão exercerá suas atividades com independência, autonomia, imparcialidade e zelo, mantendo o sigilo e a confidencialidade dos dados trazidos ao procedimento e realizando os atos necessários à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

§ 1º A comissão desenvolverá o encargo com a dedicação de horário exigida para os trabalhos, dispensada de suas atribuições normais quando necessário, até a apresentação do relatório final.

§ 2º A comissão, ao instalar seus trabalhos, estabelecerá, e procurará cumprir, um cronograma e um plano de trabalho, onde constarão todos os atos e as audiências a serem realizados no processo, com as respectivas datas de realização, sem prejuízo se, por motivo superveniente, tais atos tenham que ser remarcados.

§ 3º Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligências ao esclarecimento dos fatos.

Art. 144. Com a publicação da portaria de instauração, começa a fluir o prazo fixado para a comissão designada concluir os seus trabalhos.

§ 1º As portarias de instauração e de prorrogação da comissão serão publicadas no repositório oficial do Grupo Hospitalar Conceição, contendo a indicação do número do processo e do prazo de execução dos trabalhos.

§ 2º A portaria de prorrogação deve ser publicada dentro do prazo da portaria inicial e deverá ser solicitada pelo presidente da comissão.

Art. 145. Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização, a comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidas e indicará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de Processo Administrativo de Responsabilização no que se refere aos elementos que atenuam o valor da multa, previstos no artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos, nos termos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, que permitam a análise do programa de integridade da pessoa jurídica.

§ 2º O ato de indicição conterá, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita no prazo estabelecido no caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 146. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Caso sejam produzidas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou

II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no caput do artigo anterior.

§ 2º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo V do Decreto nº 11.129, de 2022, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 147. A pessoa jurídica poderá acompanhar o Processo Administrativo de Responsabilização por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a retirada de autos físicos da Corregedoria, sendo autorizada a obtenção de cópias, preferencialmente em meio digital, mediante requerimento.

Art. 148. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá praticar os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidos todos os meios probatórios admitidos em lei.

Art. 149. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

II - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado danos ao erário;

III - o encaminhamento do relatório final à Advocacia-Geral da União, para ajuizamento da ação de que trata o artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013, com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo, como retribuição complementar às do Processo Administrativo de Responsabilização ou para a prevenção de novos ilícitos;

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 2013; e

V - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

Art. 150. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos seus trabalhos, que formalizará sua desconstituição, e encaminhará o Processo Administrativo de Responsabilização à autoridade instauradora, que determinará a intimação da pessoa jurídica processada do relatório final para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, a autoridade instauradora determinará à Corregedoria que analise a regularidade e o mérito do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 151. Após a análise de regularidade e mérito, o Processo Administrativo de Responsabilização será encaminhado ao Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Atenção à Saúde e ao Diretor de Inovação, Gestão do Trabalho e Educação, para, colegiadamente, julgamento, o qual poderá ser precedido de manifestação jurídica, elaborada pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 152. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do Processo Administrativo de Responsabilização será publicada no Diário Oficial da União e no repositório eletrônico do Grupo Hospitalar Conceição responsável pelo julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 153. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no Processo Administrativo de Responsabilização e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A reconsideração será decidida pelo Diretor-Presidente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestar-se sobre a matéria alegada nas razões e publicar sua decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 154. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 13.303, de 2016, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta Seção.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível

mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a Gerência de Suprimentos deve comunicar à Corregedoria eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA

Art. 155. Este Título trata de disposições de organização das atividades correcionais no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição.

CAPÍTULO I DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS CORRECIONAIS ACUSATÓRIOS

Art. 156. Caberá à Corregedoria emitir parecer de análise da regularidade formal e material dos processos correcionais acusatórios, após a entrega do relatório final, antes de submetê-los à autoridade julgadora, que deverá conter:

- I - relatório com a síntese dos fatos;
- II - indicação dos atos de instauração e prorrogação da comissão;
- III - providências iniciais adotadas;
- IV - comprovação da notificação do acusado;
- V - principais atos de instrução processual;
- VI - termo de indiciamento do acusado;
- VII - comprovação de citação do acusado;
- VIII - síntese da defesa do acusado;
- IX - referência ao relatório final da comissão;
- X - análise do mérito;
- XI - verificação de nulidades;
- XII - análise da sanção proposta;
- XIII - análise da prescrição;
- XIV - confirmação da competência para julgamento;
- XV - indicação de possíveis encaminhamentos a outras instâncias de controle; e
- XVI - conclusão opinativa.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DOS EMPREGADOS DA CORREGEDORIA

Art. 157. Os empregados lotados na Corregedoria, conforme descrever ato do seu titular, deverão deter conhecimento em:

- I - competências técnicas essenciais;
- II - competências técnicas de aperfeiçoamento;
- III - conhecimento em legislações e normativos gerais de matéria disciplinar;
- IV - competências comportamentais; e
- V - competências para utilização de sistemas.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO OPERACIONAL

Art. 158. A Corregedoria realizará de forma periódica, de preferência anualmente, o diagnóstico dos processos de trabalho, das atividades e da situação dos recursos, que servirá como base para a elaboração de um plano operacional, que conterá:

- I - os objetivos e resultados que se pretende alcançar no período;
- II - as ações e recursos necessários;

- III - os responsáveis por cada ação;
- IV - os prazos com cronograma de atividades; e
- V - as metas de desempenho da Corregedoria.

Art. 159. A Corregedoria poderá se utilizar das seguintes informações correcionais adicionais para fins de elaboração de relatórios gerenciais de dados estatísticos relevantes e estipulação de metas:

- I - estoque de processos;
- II - instaurações de processos administrativos sancionadores e processos administrativos de responsabilização;
- III - tempo médio de tramitação dos procedimentos investigativos; e
- IV - prazo prescricional.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO CORRECIONAL

Art. 160. O titular da Corregedoria deverá encaminhar Diretor-Presidente, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o Relatório Anual de Gestão Correcional contendo, no mínimo, os seguintes elementos relativos ao ano base civil anterior:

- I - as informações decorrentes da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional, indicando o nível em que se encontra a unidade setorial de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;
- II - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;
- III - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados no ano anterior;
- IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;
- V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;
- VI - as ações consideradas exitosas;
- VII - os riscos de corrupção identificados; e
- VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

Parágrafo único. O Relatório de Gestão Correcional deverá ser divulgado nas páginas eletrônicas da Corregedoria.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 161. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correcionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela Controladoria-Geral da União ou outros órgãos competentes atendendo as seguintes recomendações:

- I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correcional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;
- II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correcional, receberão indicativo apropriado; e
- III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 162. A Corregedoria manterá, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

- I - dados pessoais;
- II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Sistema Correcional do Poder Executivo Federal, nem às unidades setoriais de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 163. Para efeitos do inciso V do artigo anterior, consideram-se concluídos:

I - os processos correcionais com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correcional; e

b) com a decisão definitiva do processo correcional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correcional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do artigo anterior deverá ser mantida.

Art. 164. Nos procedimentos investigativos, no Termo de Ajustamento de Conduta e nos processos correcionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular, conforme autorizam os artigos 7º, inciso II e artigo 11, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 13.709 de 2018.

Art. 165. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correcional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 166. O acesso à informação classificada nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será dado em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167. As omissões deste Regulamento serão objeto de análise pela Corregedoria, mediante provocação ou de ofício, e deverão ser submetidas à aprovação da Diretoria-Executiva.

§ 1º Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º As decisões acerca das omissões integrarão este Regulamento por meio de resolução da Diretoria-Executiva.

Art. 168. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam-se e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente no Grupo Hospitalar Conceição, considerando-se os feriados locais na sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 169. Este Regulamento será publicado no sítio oficial da internet do Grupo Hospitalar Conceição.

Art. 170. Aplica-se este Regulamento às hipóteses previstas nas normas internas do Grupo Hospitalar Conceição que façam referência expressa ao Regulamento de Procedimentos Disciplinares.

Art. 171. Os procedimentos administrativos disciplinares e as sindicâncias já em curso serão adaptados às regras dispostas neste Regulamento.

Art. 172. Este Regulamento entra em vigor em 23 de fevereiro de 2026 pela aprovação da Diretoria-Executiva, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Regulamento de Procedimentos Correcionais aprovado em 2 de abril de 2024.

ANEXO

TERMO DE SIGILO

NOME:
CPF:
REGISTRO:
CARGO/FUNÇÃO:
GERÊNCIA:
LOTAÇÃO:

1. Considerando a necessária e adequada proteção às informações salvaguardadas por força de lei, produzidas ou custodiadas pela Corregedoria do Grupo Hospitalar Conceição, obtidas ou reveladas a mim em razão das atividades exercidas, DECLARO ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informações sigilosas, guardando sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de minhas funções, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

2. Comprometo-me a:

a) tratar e a preservar as informações sigilosas, de acordo com a legislação vigente, abstenho-me de praticar quaisquer atos que possam afetar a sua integridade;

b) não divulgar informações sigilosas nem delas fazer uso em proveito próprio ou de terceiros, salvo em razão das atribuições de minha função;

c) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo:

I - as informações classificadas em qualquer grau de sigilo;

II - as informações privilegiadas ou de acesso restrito, salvo no caso de autorização da minha chefia imediata, do coordenador da operação especial ou da pessoa física ou jurídica detentora do sigilo;

d) acessar os sistemas do Grupo Hospitalar Conceição e do Sistema Correcional somente por necessidade do serviço;

e) respeitar as normas e procedimentos estabelecidos pela Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e pela Política de Segurança da Informação do Grupo Hospitalar Conceição;

f) informar imediatamente ao gestor imediato ou ao presidente da comissão de processo correcional qualquer violação de regra de sigilo estabelecidas neste Termo de que eu tenha tomado conhecimento ou dado causa por ação ou omissão, independentemente de existência de dolo; e,

g) comunicar ao gestor imediato ou ao presidente da comissão de processo correcional eventual situação de impedimento, suspeição ou conflito de interesses ou a presunção de sua existência.

3. Declaro que compreendo que a não-observância dos compromissos acima descritos, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, poderá ensejar responsabilização disciplinar, por improbidade administrativa ou penal.

4. Para fins dos compromissos assumidos neste Termo, as seguintes expressões são assim definidas:

a) informação classificada: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

b) informações de acesso restrito: informações protegidas por sigilos previstos em legislações específicas, incluindo, mas não se limitando ao sigilo pessoal, fiscal, bancário, comercial, empresarial, contábil, inquérito policial, segredo de justiça, segredo industrial e ao previsto na Lei nº 12.846, de 2013;

c) informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público, inclusive aquelas que não foram ainda divulgadas ao mercado e são capazes de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome do próprio ou de terceiros, de valores mobiliários;

d) informações salvaguardadas por força de lei: informações classificadas, privilegiadas ou de acesso restrito, produzidas ou custodiadas pela Corregedoria do Grupo Hospitalar Conceição,

cujas divulgações possam causar risco ou dano à pessoa física ou jurídica, bem como a trabalhos investigativos e de responsabilização em andamento, incluindo, mas não se limitando a:

I - informações relativas às investigações, aos processos de juízo de admissibilidade, aos processos de responsabilização de entes privados, a proposta e execução de eventuais penalidades;

II - informações relativas a processos judiciais; as operações especiais ou policiais;

III - compartilhamento de informações fiscais, quebras de sigilo bancário, telefônico, dentre outros;

IV - informações internas das pessoas jurídicas as quais tenham sido disponibilizadas ao Grupo Hospitalar Conceição, destacando-se, de modo exemplificativo: informações bancárias, fiscais, balanços internos, documentos contábeis, informações de denúncias internas, apurações internas ou qualquer outra informação relacionada a programa de integridade ou conformidade;

V - informações pessoais de agentes públicos ou advogados;

VI - informações preliminares;

VII - informações de inteligência;

VIII - informações patrimoniais;

IX - relatórios de inteligência financeira recebidos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

X - informações sobre as pessoas indicadas para nomeações e designações no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição;

XI - informações e documentos produzidos no âmbito de trabalhos conjuntos de operações especiais;

XII - propostas de celebração de acordo de leniência;

XIII - memorandos de entendimento prévios a acordos de leniência;

XIV - informações salvaguardadas por lei existentes nos acordos de leniência assinados;

XV - documentos, relatos e provas obtidos ou produzidos por ocasião do juízo de admissibilidade ou da negociação ou firma de acordos de leniência; e

XVI - minutas, despachos, notas técnicas ou informativas dos atos e documentos acima.

e) a expressão “informações salvaguardadas por força de lei” abrangerá toda informação escrita, oral ou de qualquer outro suporte apresentado, tangível ou intangível;

f) impedimento: situações objetivas previstas no artigo 18 da Lei nº 9.874, de 1990, nas quais já presunção absoluta de parcialidade, não admitindo prova em contrário;

5. Ante o exposto, declaro ciência e compromisso com as disposições acima no desempenho de todas as atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao meu trabalho, sob pena de responsabilidade em todas as esferas.

Local/Data

(Assinatura)